

ANEXO I

GRUPO I

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unidades /kg	gr/unidade
1	Fios de algodão não condicionados para venda a varejo	55.05-13 55.05-19 55.05-21 55.05-25 55.05-27 55.05-29 55.05-33 55.05-35 55.05-37 55.05-41 55.05-45 55.05-46 55.05-48 55.05-52 55.05-58 55.05-61 55.05-65 55.05-67 55.05-69 55.05-72 55.05-78 55.05-92 55.05-98		
2	Tecidos de algodão, com exclusão dos tecidos em ponto de gaze, de turco, de fitas, de pelúcia, de flocos, de tule e de malhas fixas	55.09-01 : 55.09-02 55.09-03 : 55.09-04 55.09-05 : 55.09-11 55.09-12 : 55.09-13 55.09-14 : 55.09-15 55.09-16 : 55.09-17 55.09-19 : 55.09-21 55.09-29 : 55.09-31 55.09-33 : 55.09-35 55.09-37 : 55.09-38 55.09-39 : 55.09-41 55.09-49 : 55.09-51 55.09-52 : 55.09-53 55.09-54 : 55.09-55 55.09-56 : 55.09-57 55.09-59 : 55.09-61 55.09-63 : 55.09-64 55.09-65 : 55.09-66 55.09-67 : 55.09-68 55.09-69 : 55.09-70 55.09-71 : 55.09-72 55.09-73 : 55.09-74 55.09-76 : 55.09-77 55.09-78 : 55.09-81 55.09-82 : 55.09-83 55.09-84 : 55.09-86 55.09-87 : 55.09-92 55.09-93 : 55.09-97		
	a) Exceto crús ou alvejados	55.09-03 : 55.09-04 55.09-05 : 55.09-51 55.09-52 : 55.09-53 55.09-54 : 55.09-55 55.09-56 : 55.09-57 55.09-59 : 55.09-61 55.09-63 : 55.09-64 55.09-65 : 55.09-66 55.09-67 : 55.09-70 55.09-71 : 55.09-81 55.09-82 : 55.09-83 55.09-84 : 55.09-86 55.09-87 : 55.09-92 55.09-93 : 55.09-97		

Categoria Nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unidades /kg	€/Unidade
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com exclusão dos de fitas, de peleria, de turco, de friso.	56.07-01 56.07-04 56.07-05 56.07-07 56.07-08 56.07-11 56.07-13 56.07-14 56.07-16 56.07-17 56.07-18 56.07-21 56.07-23 56.07-24 56.07-25 56.07-27 56.07-28 56.07-32 56.07-33 56.07-34 56.07-36		
	a) Excepto artigos ou alvejados	56.07-01 56.07-05 56.07-07 56.07-08 56.07-13 56.07-14 56.07-16 56.07-18 56.07-21 56.07-23 56.07-26 56.07-27 56.07-28 56.07-33 56.07-34 56.07-36		
4	Camisas, blusas, T-shirts, pullovers, roupa interior e artigos similares, de malha não elástica, sem borracha, com exclusão do vestuário para bebés, em algodão ou em fibras têxteis sintéticas	60.04-01 60.04-05 60.04-13 60.04-18 60.04-28 60.04-29 60.04-30 60.04-41 60.04-50 60.04-58	6,48	154
	a) T-shirts, etc.			—
	b) Camisas e blusas exceto T-shirts			—
5	Jersey, pullovers, slip-overs, conjuntos de duas peças, cardigans, malha ou crochê não elástica, sem borracha	60.05-01 60.05-27 60.05-28 60.05-29 60.05-30 60.05-33 60.05-36 60.05-37 60.05-38	4,53	221
6	Calças e calções de tecido para homens e moços, senhoras, moças e crianças	61.01-62 61.01-64 61.01-66 61.01-72 61.01-74 61.01-76 61.02-66 61.02-68 61.02-72	1,76	568
7	Blusas e camiseteiros, de malha ou de tecido, para senhoras, moças e crianças	60.05-22 60.05-23 60.05-24 60.05-25 61.02-78 61.02-82 61.02-84	5,55	180
8	Camisas de tecido, para homens e moços	61.03-11 61.03-15 61.03-19	4,60	217

Categoria nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			unidades/kg	gr/unidade
9	Tecido de algodão, tipo pano "turco"; panos para toilette e para cozinha, em tecido de algodão, tipo "turco"	55.08-10 55.08-30 55.08-50 55.08-80 62.02-71		
10	Luvas de malha não elástica, sem borracha, impregnadas ou revestidas com matéria plástica artificial	60.02-40	10,14 pr	99
11	Luvas de malha não elástica, sem borracha, não compreendidas na categoria 10	60.02-50 60.02-60 60.02-70 60.02-80	24,6 pr	41
	Meias, pañôs e artefatos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, exceto meias compridas para senhoras, de fibras sintéticas	60.03-11 60.03-19 60.03-25 60.03-27 60.03-30 60.03-90	24,3 pr	41
13	Casacos para homens e moços, casacos para senhoras, moças e crianças, exceto para bebés, de malha não elástica, sem borracha, de algodão ou de fibra sintética	60.04-17 60.04-27 60.04-48 60.04-56	17	59
14 A	Casacos de tecidos impregnados, revestidos ou confeitos para homens ou moços	61.01-01	1,0	1.000
14 B	Casacões, capas de chuva e outros casacos ou capas, não compreendidos na categoria 14 A, para homens e moços	61.01-41 61.01-42 61.01-44 61.01-46 61.01-47	0,72	1.389
15 A	Casacos de tecidos impregnados, revestidos, de tecidos laminados, para senhoras, moças e crianças	61.02-05	1,1	909
15 B	Casacões, capas de chuva e outros casacos ou capas de tecido para senhoras, moças e crianças não compreendidos na categoria 15 A	61.02-31 61.02-32 61.02-33 61.02-35 61.02-36 61.02-37 61.02-39 61.02-40	0,84	1.190
16	Ternos de tecido (incluindo os conjuntos de duas ou três peças, que são encomendados, empacotados, enviados e normalmente vendidos em conjunto) para homens e moços	61.01-51 61.01-54 61.01-57	0,80	1.250
17	Paletós e blazers, de tecido, para homens e moços	61.01-34 61.01-36 61.01-37	1,43	700
18	Roupa interior para homens e moços, de tecido, exceto camisas	61.03-51 61.03-55 61.03-59 61.03-81 61.03-85 61.03-89		
19	Lencos de tecido, de valor inferior ou igual a 15 UCE/Kg	61.05-30 61.05-99	55,5	18
20	Roupa de cama em tecido	62.02-11 62.02-19		

Categoria nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			unidades /kg	gr/unidade
21	Parkas, anoraks, blusões e semelhantes, de tecido	61.01-29 61.01-31 61.01-32 61.02-25 61.02-26 61.02-28	2,3	435
22	Fios de fibra sintética descontínua, não para venda a varejo	56.05-03 56.05-05 56.05-07 56.05-09 56.05-11 56.05-13 56.05-15 56.05-19 56.05-21 56.05-23 56.05-25 56.05-28 56.05-32 56.05-34 56.05-36 56.05-38 56.05-39 56.05-42 56.05-44 56.05-45 56.05-46 56.05-47 a) Idem, de fibra artificial	56.05-21 56.05-23 56.05-25 56.05-28 56.05-32 56.05-34 56.05-36	
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não para venda a varejo	56.05-51 56.05-55 56.05-61 56.05-65 56.05-71 56.05-75 56.05-81 56.05-85 56.05-91 56.05-95 56.05-99		
24	Pijamas de malha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas, para homens e moças	60.04-15 60.04-47	2,8	357
25	Pijamas e camisolas de malha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, moças e crianças (exceto para bebés)	60.04-21 60.04-25 60.04-51 60.04-53	4,3	233
26	Vestidos de tecido ou de malha, para senhoras, moças ou crianças, (exceto para bebés)	60.05-41 60.05-42 60.05-43 60.05-44 61.02-48 61.02-52 61.02-53 61.02-54	3,1	323
7	Saias, incluindo saias-calças, de tecido ou malha, para senhoras, moças e crianças, (exceto para bebés)	60.05-51 60.05-52 60.05-54 60.05-58 61.02-57 61.02-58 61.02-62	2,6	385
28	Calças de malha (com exclusão dos calções) (exceto para bebés)	60.05-61 60.05-62 60.05-64	1,61	626
9	Conjuntos de saia e paletó, de tecido (incluindo os conjuntos de duas e três peças que são encomendados, empacotados, enviados e normalmente vendidos em conjunto, para senhoras, moças e crianças, (exceto para bebés)	61.02-42 61.02-43 61.02-44	1,37	730

Categoria nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unidades/kg	gr/unidade
30 A	Pijamas e camisolas de tecido, para senhoras, moças e crianças	61.04-11 61.04-13 61.04-18	4,0	250
30 B	Roupas interior outra que pijamas e camisolas, de tecido, para senhoras, moças e crianças (exceto bebés)	61.04-91 61.04-93 61.04-98		
31	Soutiens de tecido ou de malha	61.09-50	18,2	55

GROUPE III

Categoria nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unidades/kg	gr/unidade
32	Veludos, pelúcias, tecidos avulvados com anéis e tecidos de friso, com exceto dos tecidos de algodão turco ou de fitas	58.04-07 58.04-11 58.04-15 58.04-18 58.04-41 58.04-43 58.04-45 58.04-61 58.04-63 58.04-67 58.04-59 58.04-71 58.04-75 58.04-77 58.04-78		
33	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares, de polietileno, ou polipropileno, com menos de três metros de largura; sacos de tecido obtido a partir dessas lâminas ou formas similares	51.04-06 62.03-56		
34	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares, de polietileno ou de polipropileno, com mais de três metros de largura	51.04-08		
35	Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, excepto os que se destinam a pneus e os que contêm fios "elastomeric"	51.04-11 ; 51.04-13 51.04-15 ; 51.04-17 51.04-18 ; 51.04-21 51.04-23 ; 51.04-25 51.04-26 ; 51.04-27 51.04-28 ; 51.04-32 51.04-34 ; 51.04-36 51.04-42 ; 51.04-44 51.04-46 ; 51.04-48		
	a) Idem, excepto crús e alvejados	51.04-15 ; 51.04-17 51.04-18 ; 51.04-23 51.04-25 ; 51.04-26 51.04-27 ; 51.04-28 51.04-32 ; 51.04-34 51.04-42 ; 51.04-44 51.04-46 ; 51.04-48		
36	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, excepto os destinados a pneus e os que contêm fios "elastomeric"	51.04-56 ; 51.04-58 51.04-62 ; 51.04-64 51.04-66 ; 51.04-72 51.04-74 ; 51.04-76 51.04-82 ; 51.04-84 51.04-86 ; 51.04-88 51.04-89 ; 51.04-93 51.04-94 ; 51.04-95 51.04-96 ; 51.04-97 51.04-98		
	a) Idem, excepto crús e alvejados	51.04-58 51.04-62 51.04-64 51.04-72 51.04-74 51.04-76 51.04-82 51.04-84 51.04-86 51.04-88 51.04-89 51.04-94 51.04-95 51.04-96 51.04-97 51.04-98		

Categoria nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Unidades/kg	gr/unidade
37	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, excepto as fitas, os veludos, as pelúcias, tecidos amelados (incluindo os tecidos amelados tipo turco) e tecidos de froco	56.07-37 : 56.07-42 56.07-44 : 56.07-48 56.07-52 : 56.07-53 56.07-54 : 56.07-57 56.07-58 : 56.07-62 56.07-63 : 56.07-64 56.07-56 : 56.07-72 56.07-73 : 56.07-74 56.07-77 : 56.07-78 56.07-82 : 56.07-83 56.07-84 : 56.07-87		
	a) Idem, excepto crús e alvejados	56.07-37 : 56.07-44 56.07-48 : 56.07-52 56.07-54 : 56.07-57 56.07-58 : 56.07-63 56.07-64 : 56.07-66 56.07-73 : 56.07-74 56.07-77 : 56.07-78 56.07-83 : 56.07-84 56.07-87		
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinas	60.01-40		
38 B	Cortinas para junto dos vidros das janelas	62.02-09		
39	Roupa de mesa, de toilette, de copa e de cozinha de tecido, excepto os tecidos de tipo turco	62.02-41 62.02-43 62.02-47 62.02-65 62.02-73 62.02-77		
40	Cortinas (excepto as do tipo destinado a ser colocado junto dos vidros das janelas) e artigos de mobiliário de tecido	62.02-81 62.02-89		
41	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não destinadas à venda a retalho, excepto os fios não texturizados, simples, sem torção, ou com uma torção até 50 voltas por metro	51.01-05 51.01-07 51.01-08 51.01-09 51.01-11 51.01-13 51.01-15 51.01-18 51.01-21 51.01-23 51.01-25 51.01-28 51.01-32 51.01-34 51.01-38 51.01-42 51.01-44 51.01-48		
42	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, excepto os fios simples de rayon viscosa, sem torção ou de uma torção até 250 voltas por metro e fios simples não texturizados de acetato	51.01-50 51.01-61 51.01-64 51.01-56 51.01-71 51.01-76 51.01-80		
43	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, acondicionados para a venda a retalho	51.03-10 51.03-20		

Categoria nº	Designação das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			unidades/kg	gr/unidade
44	Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, contendo fios "elastomeric"	51.04-05		
45	Tecidos de fibras têxteis artificiais contendo fios "elastomeric"	51.04-54		
46	Lã de carneiro ou de pelos finos, cardados ou penteados	53.05-10 53.05-22 53.05-29 53.05-32 53.05-39		
47	Fios de lã ou de pelos finos cardados, não acondicionados para a venda a retalho	53.06-21 53.06-25 53.06-31 53.06-35 53.06-51 53.06-55 53.06-71 53.06-75 53.08-11 53.08-15		
48	Fios de lã ou de pelos finos penteados, não acondicionados para a venda a retalho	53.07-01 53.07-09 53.07-21 53.07-29 53.07-40 53.07-51 53.07-59 53.07-81 53.07-89 53.08-21 53.08-25		
49	Fios de lã ou de pelos finos para venda a retalho	53.10-11 53.10-15		
50	"-sídeos . lã ou de pelos finos	53.11-01 53.11-03 53.11-07 53.11-11 53.11-13 53.11-17 53.11-20 53.11-30 53.11-40 53.11-52 53.11-54 53.11-58 53.11-72 53.11-74 53.11-75 53.11-82 53.11-84 53.11-88 53.11-91 53.11-93 53.11-97		
51	Algodão cardado ou penteado	55.04-00		
52	Fios de algodão, acondicionados para a venda a retalho	55.06-10 55.06-90		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze	55.07-10 55.07-90		
54	Fibras têxteis artificiais, descontínuas, incluindo as sobras, cardadas ou penteadas	56.04-21 56.04-23 56.04-25 56.04-29		
55	Fibras têxteis sintéticas, descontínuas, incluindo as sobras, cardadas ou penteadas	56.04-11 56.04-13 56.04-15 56.04-16 56.04-17 56.04-18		

Categoria nº	Designação das Mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalecias	
			Unidades /kg	gr/unidade
56	Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas, incluindo as sobras, acondicionados para a venda a retalho.	56.06-11 56.06-15		
57	Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas, incluindo as sobras, acondicionados para a venda a retalho.	56.06-20		
58	Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra	58.01-01 58.01-11 58.01-13 58.01-17 58.01-30 58.01-80		
59	Outros tapetes em peça ou em obra; tecidos denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacke" ou "Sousak" e "Caravania" e tecidos de构成ura semelhante, em peça ou em obra	58.02-12 58.02-14 58.02-17 58.02-18 58.02-19 58.02-30 58.02-43 58.02-49 58.02-90 59.02-01 59.02-09		
60	Tapeçarias tecidas manualmente	58.03-00		
61	Tecidos em fibras não excedendo 50 cm de largura, com fios balizas em ambas as bordas, excepto as etiquetas e semelhantes; bolducos	58.05-01 58.05-08 58.05-30 58.05-40 58.05-51 58.05-59 58.05-61 58.05-69 58.05-73 58.05-77 58.05-79 58.05-90		
62	Etiquetas, emblemas e semelhantes, em bordados, em peça, a metro ou recortados; fios de friso; fios revestidos por simples enrolamentos (excepto os fios metálicos e os fios de crina revestidos); entrançados em peça; outras passamanarias e artigos ornamentais em flores, em peças; borlas, poções e semelhantes; tulés e tecidos de malhas fixas (redes), lisos; tulés filé e tecidos de malhas fixas (redes), trabalhados; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peças, em tiras ou em aplicações; bordados em peça, em tiras ou em aplicações	58.06-10 58.06-90 58.07-31 58.07-39 58.07-50 58.07-80 58.08-11 58.08-15 58.08-19 58.08-21 58.08-29 58.09-11 58.09-19 58.09-21 58.09-31 58.09-35 58.09-39 58.09-91 58.09-95 58.09-99 58.10-21 58.10-29 58.10-41 58.10-45 58.10-49 58.10-51 58.10-55 58.10-59		
63	Tecidos de malha não elástica, sem borracha, de fibras têxteis sintéticas, contendo fios "elastomeric"; tecidos de malha elástica, ou com borracha	60.01-30 60.06-11 60.06-18		
64	Rendas "Rachel" de fibras têxteis sintéticas (ação de peles), de malha não elástica, sem borracha	60.01-51 60.01-55		

Categoria nº	Designação das Mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalecias	
			Unidades/kg	gr/unidade
	Tecidos de malha não elástica, sem borracha, exceto os das categorias 38 1, 63 e 64	60.01-01 60.01-10 60.01-62 60.01-64 60.01-65 60.01-68 60.01-72 60.01-74 60.01-75 60.01-78 60.01-81 60.01-89 60.01-92 60.01-94 60.01-96 60.01-97		
66	Cobertores e mantas de viagem	62.01-10 62.01-20 62.01-81 62.01-85 62.01-93 62.01-95		
67	Acessórios de vestuário e outros artigos de malhas não elásticas, sem borracha (excepto vestuário); artigos de malha elástica ou com borracha (exceto slips de banho)	60.05-85 60.05-87 60.05-89 60.05-91 60.05-95 60.05-98 60.05-92 60.06-96 60.06-98		

GROUPE IV

Categoria nº	Designação das Mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalecias	
			Unidades/kg	gr/unidade
68	Roupas interiores de tecidos de malha não elástica, sem borracha	60.04-11 60.04-36		
69	Combinações e saias de baixo de tecidos de fibras têxteis sintéticas de malha, para senhoras, moças e crianças, exceto vestuário para bebés	60.04-54	7,8	128
70	Meias-calças, usualmente chamadas "collants"	60.04-31 60.04-33 60.04-34	30,4	33
71	Vestuário exterior de malha, para bebés	60.05-06 60.05-07 60.05-08 60.05-09		
72	Roupa de banho de malha	60.05-77 60.05-13 60.05-15 60.06-91	10	100
73	Roupa de desporto (trainings), de malha não elástica, sem borracha	60.05-16 60.05-17 60.05-19	1,67	600
74	Conjuntos de saia e paletó (incluindo conjuntos de duas ou três peças, que são encomendadas, empacotadas, enviadas e normalmente vendidas em conjunto) de tecido de malha não elástica, sem borracha, para senhoras, moças e crianças (exceto bebés)	60.05-71 60.05-72 60.05-73 60.05-74	1,54	650
75	Ternos de malha não elástica, sem borracha (incluindo os conjuntos de duas e três peças que são encomendadas, empacotadas, enviadas e normalmente vendidas em conjunto) para homens e moços	60.05-65 60.05-68	0,80	1.250

Categoria nº	Descrição das mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalências	
			Poidade/kg	€/unidade
76	Vestuário de trabalho e fins industriais, em tecido, para homens e moças; aventais, guarda-pó e outros vestuários de trabalho, para senhoras, moças e crianças	61.01-13 61.01-15 61.01-17 61.01-19 61.02-12 61.02-14		
77	Meias compridas de fibras têxteis sintéticas para senhoras	60.03-21 60.03-23	40 pr	25
78	Roupões de banho, penteadores e vestuários semelhantes para uso caseiro, e outros vestuários para uso exterior exceto os das categorias 6, 14 A, 14 B, 16, 17, 21, 76 e 79, para homens e moças	61.01-09 61.01-24 61.01-25 61.01-26 61.01-92 61.01-94 61.01-96		
79	Roupa de banho de tecido	61.01-22 61.01-23 61.02-16 61.02-18	8,3	120
80	Vestuário em tecido para bebés	61.02-01 61.02-03 61.04-01 61.04-09		
81	Roupões de banho, penteadores, vestuários semelhantes para uso caseiro, e outros vestuários para uso exterior, exceto os das categorias 6, 14 A, 14 B, 21, 26, 27, 29, 76, 79 e 80 para homens, moças e crianças	61.02-07 61.02-22 61.02-23 61.02-24 61.02-86 61.02-88 61.02-92		
82	Roupa interior, exceto para bebés, de malha não elástica, sem borraça, de lã, de pelos ou de fibras têxteis artificiais	60.04-38 60.04-60		
83	Vestuário exterior de malha não elástica, sem borraça, exceto os das categorias 5, 7, 26, 27, 28, 71, 72, 73, 74 e 75	60.05-04 60.05-81 60.05-82 60.05-83 60.05-84		
84	Xales, lenços para o pescoço, cachecol, manta, véus, redes e artefatos semelhantes, exceto os de malha	61.06-30 61.06-40 61.06-50 61.06-60		
85	Gravatas exceto as de malha	61.07-30 61.07-40 61.07-90	17,9	56
86	Cintas, espartilhos, cintas-espartilhos, suspensões para vestuário, ligas e artefatos semelhantes, exceto soutiens, em tecido ou em malha elástica ou não	61.09-20 61.09-30 61.09-40 61.09-80	8,8	114
87	Luvas, meias, peúgas e artefatos semelhantes, exceto os de malha	61.10-00		
88	Outros acessórios em obra para vestuário, tais como sacos, chupas e sobreiras, cintos e cinturões, regalos e mangas protetoras, exceto os de malha	61.11-00		
89	Lentes de tecido de algodão, de valor superior a 15 UCE/kg	61.05-20	59	17

GROUPE V

Categoria nº	Designação de mercadorias	Código NIMEXE 1978	Equivalência	
			Unidade/s	€/ unidade
90	Barbantes, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento, de fibras têxteis sintéticas	59.04-11 59.04-13 59.04-15 59.04-17 59.04-18		
91	Tendas	62.04-23 62.04-73		
92	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais e tecidos com borracha para pneus	51.04-03 51.04-52 59.11-15		
93	Sacos para embalagens, exceto os confeccionados a partir de polietileno ou polipropileno	62.03-93 62.03-95 62.03-97 62.03-98		
94	Algodeados e artigos algodeados, sumáma e borbotas de matérias têxteis	59.01-07 59.01-12 59.01-14 59.01-15 59.01-16 59.01-18 59.01-21 59.01-29		
95	Peltra e artigos de feltro, mesmo impregnado ou revestido, exceto tapetes	59.02-35 59.02-41 59.02-47 59.02-51 59.02-57 59.02-59 59.02-91 59.02-95 59.02-97		
96	Tecidos não tecidos e artigos de tecido não tecido, mesmo impregnados ou revestidos, exceto para o vestuário e acessórios para o vestuário	59.03-11 59.03-19 59.03-30		
97	Redes fabricadas com barbantes, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento; redes confeccionadas para a pesca com barbantes, cordas ou cabos	59.05-11 59.05-21 59.05-29 59.05-91 59.05-99		
98	Artigos fabricados com barbantes, fios, cordas ou cabos, com exceção dos tecidos e dos artigos de tecido e dos artigos da categoria 97	59.06-00		
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amílicas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefatos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (tais como as percalinas); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarga, berlim e semelhantes para chaparia	59.07-10 59.07-90		
100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais	59.08-10 59.08-51 59.08-53 59.08-57		

Categoria nº.	Descrição das Mercadorias	Códigos NIMEXE 1978	Equivalências	
			unidades X5	Ex/ unidades
101	Bartantes, voralas e cabos, mesmo obtidos por entrelaçamento, exceto os de fibras têxteis sintéticas	59.04-90		
102	Linóleos para qualquer uso, em peças ou cortados; tapetes de casa e outros artefatos para usos similares de matérias têxteis com revestimentos, em peças ou cortados	59.10-10 59.10-31 59.10-39		
103	Tecidos com borracha, exceto os de malha elástica, excluindo os para pneus	59.11-11 59.11-14 59.11-17 59.11-20		
104	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos para estúdios de fotografia e usos semelhantes, exceto os das categorias 99, 100, 102 e 105	59.12-00		
105	Tecidos elásticos (não de malha), produzidos com matérias têxteis, combinados com fios de borracha	59.13-01 59.13-11 59.13-13 59.13-15 59.13-19 59.13-32 59.13-35 59.13-39		
106	Torcidas de matérias têxteis, mesmo tecidas ou em ponto de meia, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha elástica próprios para a sua fabricação	59.14-00		
107	Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias	59.15-10 59.15-90		
108	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, reforçadas ou não	59.16-00		
109	Velas para barcos, toldos, tendas e artigos de campismo	62.04-21 62.04-61 62.04-59		
110	Colchões em tecidos de borracha	62.04-25 62.04-75		
111	Artigos de campismo, de tecidos, exceto os colchões de borracha e tendas	62.04-29 62.04-79		
112	Outros artigos de tecidos têxteis, excluindo os das categorias 113 e 114	62.05-10 62.05-30 62.05-93 62.05-98		
113	Panos para o chão, para a loiça, para o pó e semelhantes, em tecido	62.05-20		
114	Tecidos e artigos para uso técnico de matérias têxteis	59.17-10 59.17-29 59.17-41 59.17-49 59.17-51 59.17-59 59.17-71 59.17-79 59.17-91 59.17-93 59.17-95 59.17-99		

ANEXO II

Categoría nº.	Designação das mercadorias	Unidade	Ano	Límites quantitativos CEE
1	Fios de algodão, n.c.v.d.	toneladas	1978 1979 1980 1981 1982	26.900 27.034 27.170 27.306 27.442
2	Tecidos de algodão	toneladas	1978 1979 1980 1981 1982	16.500 16.582 16.666 16.749 16.832
	exceto: críms e brancos	toneladas	1978 1979 1980 1981 1982	3.021 3.031 3.041 3.051 3.061
4	Camisas, camisetas, T-shirts e camisetas de malha	1000 peças	1978 1979 1980 1981 1982	10.000 10.400 10.816 11.249 11.699
	outras camisas exceto T-shirts (Nimexe 1978: 60.04 - 13,41)	1000 peças	1978 1979 1980 1981 1982	300 315 330 345 360
6	Calças tecidas para homem e senhora e calções para homem	1000 peças	1978 1979 1980 1981 1982	1.600 1.664 1.731 1.800 1.872
9	Tecidos de algodão, roupa de toilette e de cozinha, tipo turco	toneladas	1978 1979 1980 1981 1982	3.400 3.570 3.749 3.936 4.133
13	Cuecas de malha para homem e senhora	1000 peças	1978 1979 1980 1981 1982	4.000 4.160 4.326 4.499 4.679
20	Roupa de cama	toneladas	1978 1979 1980 1981 1982	2.100 2.205 2.315 2.431 2.553
24	Pijamas de malha para homem	1000 peças	1978 1979 1980 1981 1982	225 234 243 253 263

Categoría nº.	Designação das mercadorias	Unidade	Ano	Límites quantitativos CEE
25	Pijamas e camisolas para senhora	1000 peças	1978 1979 1980 1981 1982	1.018 1.069 1.122 1.178 1.237
30 B	Outras roupas interiores de tecido para senhoras	toneladas	1978 1979 1980 1981 1982	102 106 110 114 119
31	Soutiens	1000 peças	1978 1979 1980 1981 1982	1.908 1.994 2.084 2.178 2.276
39	Toalhas de mesa, roupa de toilette, de copa, da cozinha, excepto puro turco	toneladas	1978 1979 1980 1981 1982	1.300 1.378 1.461 1.549 1.642

PROTOCOLO A

SISTEMA DE DUPLO CONTROLE

TÍTULO I:

Limites quantitativos

SEÇÃO I:

Exportação

ARTIGO 1º

As autoridades brasileiras competentes emitirão uma licença de exportação para cada uma das exportações de produtos têxteis provenientes do Brasil referidos no Anexo II, até os respectivos limites quantitativos estabelecidos, e eventualmente modificados, pelos Artigos 5º e 10º do presente Acordo.

ARTIGO 2º

A licença de exportação será conforme o modelo anexo ao presente Protocolo. Deverá certificar, *inter alia*, que a quantidade do produto em questão foi deduzida do limite quantitativo fixado para a categoria respectiva.

ARTIGO 3º

As autoridades competentes da Comunidade deverão ser imediatamente informadas da anulação ou da modificação de qualquer licença de exportação já emitida.

ARTIGO 4º

As exportações serão deduzidas dos limites quantitativos estabelecidos para o ano em que o embarque das mercadorias foi efetuado, mesmo quando a licença de exportação tiver sido emitida depois desse embarque.

SEÇÃO II

Importação

ARTIGO 5º

A importação pela Comunidade de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos ficará sujeita à apresentação de uma autorização ou documento de importação.

ARTIGO 6º

As autoridades competentes da Comunidade emitirão automaticamente a autorização ou documento de importação, mencionado no Artigo anterior, dentro de cinco dias úteis a partir da apresentação, pelo importador, de uma cópia autêntica da correspondente licença de exportação.

A autorização ou documento de importação será válido por seis meses.

ARTIGO 7º

Se as autoridades competentes da Comunidade verificarem que as quantidades totais abrangidas pelas licenças de exportação emitidas pelo Brasil para uma determinada categoria, no decurso de um ano de aplicação do Acordo, excedem o limite quantitativo estabelecido no Anexo II para essa categoria e eventualmente modificado pelos artigos 5º e 10º do Acordo, as referidas autoridades poderão suspender futuras emissões de autorizações ou documentos de importação. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade informarão imediatamente as autoridades brasileiras e o processo especial de consulta, nos termos do Artigo 12º do Acordo, será imediatamente iniciado.

2. As autoridades competentes da Comunidade podem recusar a emissão de autorização ou documento de importação para os produtos originários do Brasil não cobertos por licenças de exportação emitidas pelo Brasil em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

Contudo, se as importações de tais produtos forem autorizadas pelas autoridades competentes da Comunidade, as quantidades em causa não poderão ser deduzidas dos respectivos limites estabelecidos no Anexo II sem o acordo expresso do Brasil.

TÍTULO II

Origem

Artigo 8º

1. Os produtos originários do Brasil exportados para a Comunidade, segundo as disposições estabelecidas pelo presente Acordo, serão acompanhados por um certificado de origem brasileira, conforme o modelo anexo a este Protocolo.

2. O certificado de origem será emitido pelas autoridades governamentais brasileiras competentes, se os produtos em questão puderem ser considerados originários do Brasil.

rados como originários do Brasil, em conformidade com as disposições sobre o assunto em vigor na Comunidade.

3. Contudo, os produtos dos grupos III, IV e V poderão ser importados na Comunidade, segundo as disposições do presente Acordo, mediante declaração do exportador, na fatura ou qualquer outro documento comercial, de que os produtos em causa são originários do Brasil, segundo as disposições aplicáveis a esse assunto na Comunidade.

ARTIGO 9º

A verificação de pequenas diferenças entre as declarações feitas no certificado de origem e as que figuram nos documentos apresentados à alfândega, a fim de preencher as formalidades de importação de um produto, não deverá necessariamente pôr em dúvida as declarações feitas no certificado.

ARTIGO 10

1. O controle posterior dos certificados de origem será efetuado por amostragem e sempre que as autoridades competentes da Comunidade tiverem dúvidas razoáveis sobre a autenticidade do certificado ou a exatidão das informações relativas à origem verdadeira dos produtos em questão.

Em tais casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o certificado de origem ou sua cópia às autoridades governamentais brasileiras, indicando, se necessário, as razões de forma ou de fundo que justificam o inquérito. Se a fatura foi apresentada, esta ou uma cópia desta será anexada ao certificado de origem ou à sua cópia. As autoridades fornecerão igualmente toda a informação que permita supor que os elementos que figuram no mencionado certificado são inexatos.

2. As disposições do parágrafo 1 acima são aplicáveis aos controles posteriores das declarações de origem visadas pelo Artigo 8º, parágrafo 3, do presente Protocolo.

3. Os resultados dos controles posteriores realizados em conformidade com os parágrafos 1 e 2 acima mencionados serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade, no prazo máximo de três meses.

Se as verificações efetuadas revelarem irregularidades sistemáticas no emprego dos certificados de origem, a Comunidade poderá submeter as importações dos produtos em causa às disposições do Artigo 8º, parágrafos 1 e 2 do presente Protocolo.

4. Para verificação posterior dos certificados de origem, as cópias desses certificados, assim como os respectivos documentos de exportação, deverão ser conservados, pelo menos durante dois anos, pela autoridade governamental brasileira competente.

5. O recurso ao processo de controle por amostragem especificado no presente Artigo não deverá constituir um obstáculo à liberação no mercado da Comunidade dos produtos em questão.

ARTIGO 11

As disposições do presente Título não se aplicam aos produtos abrangidos por um certificado de origem modelo A, preenchido em conformidade com as regras aplicáveis na Comunidade com vistas ao benefício do sistema geral de preferências.

TÍTULO III

Forma e apresentação dos certificados de exportação e certificado de origem, e disposições comuns

ARTIGO 12

A licença de exportação e o certificado de origem poderão compreender cópias adicionais devidamente assinaladas como tais. Essas cópias serão redigidas nos idiomas inglês e francês. Se forem preenchidas à mão, o manuscrito deverá ser feito a tinta e em letra de forma.

As dimensões desses documentos serão de 210 x 297 mm. Deverá utilizar-se papel branco tipo carta, colado, sem pasta mecânica e pesando, no mínimo de 25 gramas por m². Cada parte será revestida com uma impressão de fundo, com linhas cruzadas, suscetível de tornar visível qualquer falsificação por meios mecânicos ou químicos.

Cada documento levará um número de série, impresso ou não, pelo qual poderá ser identificado.

ARTIGO 13

A licença de exportação e o certificado de origem poderão ser emitidos depois do embarque dos produtos a que se referem. Em tais casos, deverão levar a menção *délivré à posteriori ou issued retrospectively*.

ARTIGO 14

Em caso de roubo, perda ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador poderá requerer à autoridade governamental competente que os emitiu, uma duplicata estabelecida com base nos documentos de exportação em seu poder.

Na duplicata de qualquer licença ou certificado assim emitidos deverá ser apostila a menção "duplicata".

A duplicata deverá levar a data do original da licença de exportação ou certificado de origem.

ARTIGO 15

As autoridades governamentais brasileiras competentes se certificarão de que os produtos exportados correspondem às declarações feitas na licença de exportação e no certificado de origem.

ARTIGO 16

O Brasil enviará à Comissão das Comunidades Européias os nomes e endereços das autoridades governamentais competentes para a emissão de licenças de exportação e de certificados de origem, bem como os espécimes dos carimbos utilizados por essas autoridades.

Anexo ao protocolo A

1 Exportador (nome, endereço completo, país)	ORIGINAL	2 Nro
	3 Cota anual	4 Categorias
5 Destinatário (nro, endereço completo, país)	CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO (Produtos têxteis)	
	6 País de origem	7 País de destino
8 Lugar e data de embarque - Meio de transporte	9 Dados suplementares	
10 Marcas e números - número e natureza das encomendas - designação das mercadorias	11 Quantidades (1)	12 Valor FOB (2)
13 VISA DA AUTORIDADE COMPETENTE O abaixo assinado, certifica que as mercadorias acima designadas foram imputadas do limite quantitativo fixado para o ano indicado no quadro n. 3 para a categoria designada no quadro n. 4, no âmbito das disposições que regem as trocas de produtos têxteis com a Comunidade Económica Europeia		
14 As autoridades competentes (nome, endereço completo, país),	
	(Assinatura)	(Carimbo)

(1) Indicar o peso 1 (quilo (kg), bem como a quantidade na unidade prevista para a categoria no caso de esta unidade não ser o peso 1 (quilo)

(2) Na moeda do contrato de venda

(1) Indicar o peso (kg), bem como a quantidade na unidade prevista para a categoria no caso de esta unidade não ser o peso líquido
 (2) Na rede do contrato de venda

1 Exportador (noso, endereço completo, país)	ORIGINAL	2 Nro	
	3 Cota anual	4 Categorias	
5 Destinatário (noso, endereço completo, país)	CERTIFICADO DE ORIGEM (Produtos têxteis)		
6 Lugar e data de embarque - Meio de transporte	7 País de origem	8 País de destino	
9 Dados suplementares			
10 Marcas e números - número e natureza das encomendas - designação das mercadorias	11 Quantidades (1)	12 Valor FOB (2)	
13 VISA DA AUTORIDADE COMPETENTE O abaixo assinado, certifica que as mercadorias acima designadas são originárias do país que figura no quadro nº. 6, em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade Económica Europeia			
14 As autoridades competentes (noso, endereço completo, país),		
		(Assinatura)	(Carimbos)

Em conformidade com os procedimentos definidos pelas disposições dos parágrafos 2 e 4 do Artigo 6º do Acordo, um limite quantitativo poderá ser fixado numa base regional, se as importações de um determinado produto

numa região da Comunidade excederem, em relação aos montantes fixados no parágrafo 2 do referido Artigo 6º, as seguintes percentagens regionais:

Alemanha 28,5%
 Benelux 10,5%

França	18,5%
Itália	15%
Dinamarca	3%
Irlanda	1%
Reino-Unido	23,5%

PROTOCOLO C

A taxa de crescimento anual para os limites quantitativos introduzidos em conformidade com o Artigo 6º do Acordo será determinada do seguinte modo:

a) para os produtos do Grupo I

— a taxa será fixada em 0,5% por ano para os produtos das categorias 1 ou 2;

— a taxa será fixada em 4% para os produtos das categorias 3, 4, 5, 6, 7 ou 8;

b) para os produtos das categorias abrangidas, pelos Grupos II, III, IV ou V, a taxa de crescimento será fixada de comum acordo entre as partes, em conformidade com o processo de consulta previsto no Artigo 12º do Acordo. Essa taxa de crescimento não poderá, em nenhum caso, ser inferior à taxa mais elevada aplicada aos produtos correspondentes abrangidos pelos acordos bilaterais concluídos no quadro do Acordo de Genebra entre a Comunidade e terceiros países cujo nível de comércio é idêntico ou comparável ao do Brasil.

TROCA DE CARTAS

A Direção Geral das Relações Exteriores da Comissão das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos à Missão do Brasil e tem a honra de se referir ao Acordo relativo aos produtos têxteis, negociado entre o Brasil e a Comunidade e rubricado a 19 de dezembro de 1977.

A Direção Geral das Relações Exteriores deseja informar à Missão do Brasil de que:

1. Para os anos posteriores a 1978, a Comunidade pode proceder a ajustamentos no que respeita à repartição entre os Estados membros dos limites quantitativos fixados no Anexo II do Acordo para as categorias de produtos do Grupo I, entendendo-se:

— que o nível comunitário dos limites quantitativos em questão não poderá em qualquer caso ser diminuído; e

— que quaisquer ajustamentos para um ano determinado serão notificados ao Brasil o mais tardar a 30 de junho do ano anterior.

2. Quando, na opinião do Brasil, tais ajustamentos possam criar dificuldades aos fluxos de comércio entre a Comunidade e o Brasil, consultas serão prontamente iniciadas, conforme o processo estabelecido pelo Artigo 12º do Acordo, a fim de remediar essas dificuldades.

3. Se esses ajustamentos excederem 10% do volume das cotas nacionais em causa, só poderão ser efetuados por acordo entre as partes, conforme o processo de consulta definido no Artigo 12º do Acordo.

A Direção Geral das Relações Exteriores muito agradece à Missão do Brasil confirmação de que está de acordo com o que antecede.

A Direção Geral das Relações Exteriores aproveita a oportunidade para renovar à Missão do Brasil os protestos da sua mais alta consideração.

A Missão do Brasil junto às Comunidades Europeias apresenta seus cumprimentos à Direção Geral das Relações Exteriores da Comissão das Comunidades Europeias e tem a honra de se referir à carta datada de hoje da Direção Geral, cujo texto é o seguinte:

"A Direção Geral das Relações Exteriores da Comissão das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos à Missão do Brasil e tem a honra de se referir ao Acordo relativo aos produtos têxteis, negociado entre o Brasil e a Comunidade e rubricado a 19 de dezembro de 1977.

A Direção Geral das Relações Exteriores deseja informar à Missão do Brasil de que:

1. Para os anos posteriores a 1978, a Comunidade pode proceder a ajustamentos no que respeita à repartição entre os Estados membros dos limites quantitativos fixados no Anexo II do Acordo para as categorias de produtos do Grupo I, entendendo-se:

— que o nível comunitário dos limites quantitativos em questão não poderá em qualquer caso ser diminuído; e

— que quaisquer ajustamentos para um ano determinado serão notificados ao Brasil o mais tardar a 30 de junho do ano anterior.

2. Quando, na opinião do Brasil, tais ajustamentos possam criar dificuldades aos fluxos de comércio entre a Comunidade e o Brasil, consultas serão prontamente iniciadas, conforme o processo estabelecido pelo Artigo 12º do Acordo, a fim de remediar essas dificuldades.

3. Se esses ajustamentos excederem 10% do volume das cotas nacionais em causa, só poderão ser efetuados por acordo entre as partes, conforme o processo de consulta definido no Artigo 12º do Acordo.

A Direção Geral das Relações Exteriores muito agradece à Missão do Brasil confirmação de que está de acordo com o que antecede.

A Direção Geral das Relações Exteriores aproveita a oportunidade para renovar à Missão do Brasil os protestos da sua mais alta consideração."

A Missão do Brasil tem a honra de confirmar à Direção Geral das Relações Exteriores que está de acordo com o conteúdo da carta que precede.

A Missão do Brasil aproveita a oportunidade para renovar à Direção Geral das Relações Exteriores os protestos da sua mais alta consideração.

TROCA DE CARTAS

19 de dezembro de 1977

Prezado Senhor Caspari:

Queira referir-se ao Acordo concluído entre a Comunidade Econômica Européia e a República Federativa do Brasil, sobre o comércio de Produtos Têxteis, rubricado pelas duas Partes a 19 de dezembro de 1977.

A República Federativa do Brasil notifica pela presente à Comunidade que, durante o período de validade do Acordo, não recorrerá, sem o acordo da Comunidade, às disposições do Acordo de Genebra no que diz respeito aos tecidos fabricados por teares manuais, fabricados em artesanato familiar, ou produtos de artesanato familiar fabricados manualmente a partir desses tecidos ou produtos têxteis do folclore tradicional, como previsto no Artigo 12º, parágrafo 3, do dito Acordo.

Muito lhe agradece a acusar recebimento da presente carta.

Atenciosamente, — L.A. Souto Maior.

19 de dezembro 1977

Prezado Senhor Souto Maior:

Tenho a honra de acusar recebimento da seguinte carta:

"Queira referir-se ao Acordo concluído entre a Comunidade Econômica Européia e a República Federativa do Brasil, sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado pelas duas Partes a 19 de dezembro de 1977.

A República Federativa do Brasil notifica pela presente à Comunidade que, durante o período de validade do Acordo, não recorrerá, sem o acordo da Comunidade, às disposições do Acordo de Genebra no que diz respeito aos tecidos fabricados por teares manuais, fabricados em artesanato familiar, ou aos produtos de artesanato familiar fabricados manualmente a partir desses tecidos, ou aos produtos têxteis do folclore tradicional, como previsto no Artigo 12º, parágrafo 3, do dito Acordo.

Muito lhe agradece a acusar recebimento da presente carta."

Atenciosamente, — M. Caspari.